



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

- EMPREENDIMENTO PORTO FRANKFURT -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

13/05/2021 a 20/05/2021



LOCAL: SÃO LEOPOLDO/RS

ATIVIDADE: INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CNAE: 4110-7/00)

OPERAÇÃO: 343341

ÍNDICE

1. EQUIPE	2
-----------------	---

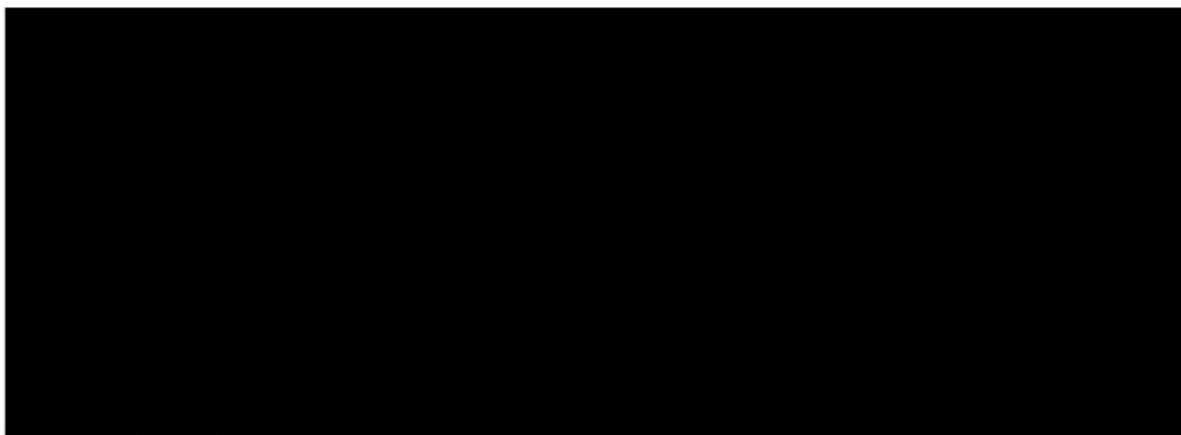


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
4. DA AÇÃO FISCAL	4
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica.....	4
4.2. Do tráfico de pessoas e arrematação de trabalhador por meio de fraude, engano	6
4.3. Da manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de fraude, engano, utilizando-se de sistemas de remuneração por produção que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos	11
4.4. Das demais irregularidades encontradas no estabelecimento	14
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	14
4.5.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	21
4.5.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais.....	21
4.6. Dos Autos de Infração	21
5. CONCLUSÃO	23
6. ANEXOS.....	25

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome:** MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- **Estabelecimento:** OBRA EMPREENDIMENTO PORTO FRANKFURT
- **CNPJ:** 08.343.492/0023-35
- **CEI:** 51.24546346/77
- **CNAE:** 4110-7/00– INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
- **Endereço do empreendimento:** AV EMÍLIO MULLER, 300, BAIRRO SANTOS DUMONT, SÃO LEOPOLDO/RS, CEP 93.115-444
- **Endereço do empregador:** RUA PIAUÍ 193, SALA 403 SALA 404, BAIRRO SANTA MARIA GORETTI, PORTO ALEGRE/RS, CEP 91.030-320
- **Endereço do escritório de advocacia:** AVENIDA CARLOS GOMES, 400, 10º ANDAR, BAIRRO BOA VISTA, PORTO ALEGRE/RS, CEP 90480-900

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	06
Empregados sem registro – Total	00
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – Total	06



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$
Valor líquido recebido das verbas rescisórias ¹	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados ³	07
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O empregador rescindiu os contratos por "Rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado.", e por esse motivo foi determinado que as rescisões fossem refeitas.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 13/05/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, com a participação de 01 Procuradora do Trabalho, 01 Agente de Segurança Institucional do MPT, 01 Assessora Jurídica do MPT, 01 Defensor Público Federal e 02 Policiais Federais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em obra localizada na cidade de São Leopoldo/RS, na Rua Emílio Muller 300, bairro Santos Dumont, que estava sendo construída pelo empregador supra qualificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A ação fiscal foi motivada por solicitação da DELEGACIA DE DEFESA INSTITUCIONAL - DELINST/DRCOR/SR/PF/MA da Polícia Federal do Maranhão, que encaminhou o Ofício nº **1837661/2021 - DELINST/DRCOR/SR/PF/MA**, em 27 de abril de 2021, à DETRAE cuja referência é o caso **NCV 2021.0012944-SR/PF/MA**. Tal ofício solicitava a fiscalização da obra da MRV no Rio Grande do Sul, a qual o trabalhador [REDACTED] encontra-se empregado atualmente de modo a verificar as condições de trabalho no local.

A ação fiscal constatou que o empregador mantinha empregados trabalhando que tinham sido aliciados no Maranhão e estavam submetidos a uma relação laboral em que houve falsas promessas de ganhos e cujo o abandono implicaria em perdas de direitos, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Durante a fiscalização, os locais de trabalho e de alojamento foram inspecionados e os trabalhadores de outras regiões foram ouvidos. Os trabalhadores que tinham vindo do Maranhão informaram que foram agenciados em São Luís mediante o pagamento de uma taxa de agenciamento de R\$ 500,00 e com promessas de ganhos que não se concretizaram. Os empregados realizavam a função de montador de forma.

Após ouvir os trabalhadores, a agenciadora de mão de obra Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], Coordenador de Obras de Porto Alegre da MRV, efetuar a análise de documentos inspecionados nas obras e notificados, ler e reproduzir as mensagens dos telefones celulares apresentadas pelos trabalhadores, a Inspeção do Trabalho concluiu que 06 (seis) trabalhadores da obra, cujos nomes citamos abaixo, foram vítimas de tráfico de pessoas por meio de fraude (Art. 149A do Código Penal), na qual foram feitas falsas promessas de ganhos e cujo o abandono implicaria em perdas de direitos, com a finalidade de exploração de mão de obra, razão pela qual foram resgatados pelo GEFM, nos termos da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, e do art. 2º-C da Lei 7998/90. Eram eles: [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Do tráfico de pessoas e arrematação de trabalhador por meio de fraude, engano

De acordo com o Art. 3 do Protocolo de Palermo, por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força, ou a outras formas de “coação”, ao rapto, fraude, ao engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

No caso em questão, os trabalhadores foram recrutados, transportados, alojados e acolhidos pela empresa MRV mediante falsa promessa de ganhos mensais de até R\$ 5.000,00, com o auxílio da Sra. [REDACTED] que presta o serviço de agenciamento tacitamente para a empresa desde o início de janeiro, e formalmente a partir de 26/02/2021, quando da assinatura do “Contrato de Prestação de Serviços de Recrutamento e Seleção” (ANEXO) entre a empresa “MRV Engenharia e Participações SA”, CNPJ nº 08.343.492/0023-35, e a empresa “T DE S DUARTE”, CNPJ nº 13.173.269/0001-11. Independentemente de a empresa afirmar que a utilização dos serviços de recrutamento e seleção da Sra. [REDACTED] só terem ocorrido após a celebração de contrato, o conjunto probatório colhido na ação fiscal demonstra que o aliciamento já ocorria antes disso, como no caso do trabalhador Sr. [REDACTED] [REDACTED] que possui uma série de documentos assinados e datados de 18/02/2021 (ANEXOS). O nome desse trabalhador, e dos demais trabalhadores resgatados, aparece no depoimento da Sra. [REDACTED] tomado no próprio dia 13/05/2021 no Ministério Público do Trabalho em Novo Hamburgo, Rua Júlio de Castilhos, 679 - Centro, 8º andar, Novo Hamburgo – RS, onde a Sra. [REDACTED] cita uma reunião realizada com os trabalhadores com o objetivo de resolver um dos problemas enfrentados pelos trabalhadores após o início de suas atividades na empregadora. No depoimento a Sra. [REDACTED] declara que “[...]decidiram ficar na obra em São Leopoldo o [REDACTED], [REDACTED] QUE foram pra Porto Alegre o Seu [REDACTED] [...]”.

Superada a questão da data de início do aliciamento, passamos a descrever como esse aliciamento era realizado. De acordo com os depoimentos dos trabalhadores, análise das mensagens e reprodução de conversas no aplicativo “whatsapp”, estes tomavam conhecimento do agenciamento de mão de obra por meio de cartazes afixados em locais próximos da rodoviária e/ou aeroporto de São Luís/MA, ou por meio de amigos ou grupos do aplicativo citado anteriormente. A partir dessa informação, os obreiros entravam em contato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

diretamente com a Sra. [REDAZIDA] que prestava as informações ao obreiro interessado. Tais informações vinham diretamente da empresa MRV, por meio do empregado e coordenador de obras de Porto Alegre, Sr. [REDAZIDA], e consistiam em salário mensal de R\$ 1.683,00, cartão alimentação de R\$ 245,00, adicional de produção que poderia chegar a mais de 2 mil reais (o que era o grande atrativo já que elevava o salário para 4 a 5 mil reais), alojamento, alimentação e transporte por conta da empresa, além do fornecimento de passagem aérea para o início e fim do trabalho, que no depoimento da Sra. [REDAZIDA] aparecem com a denominação de “mobilização” e “desmobilização” dos trabalhadores. Caso o obreiro, se interessasse, teria que pagar uma taxa de agenciamento de R\$ 500,00 antes de iniciar o processo de seleção. Essa taxa normalmente era paga em dinheiro à Sra. [REDAZIDA]. Ressalta-se que a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e normas internacionais, como a Convenção 181 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), preveem que a prática representa uma cobrança ilegal e abusiva. Segundo a Convenção 181, as agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos. Ora, a Sra. [REDAZIDA] auferiu seus lucros comercializando vagas existentes no mercado de trabalho, cobrando dos desempregados e candidatos a emprego uma taxa para iniciar o processo de seleção. Os trabalhadores que se submetem a esta condição, certamente premidos pela necessidade urgente e muitas vezes desesperadora de subsistência, se veem obrigados a onerar-se economicamente para poder exercer um direito social constitucionalmente assegurado, como aparece, a título de exemplo, no depoimento do trabalhador Sr. [REDAZIDA], que declara “[...]quando foi pegar a documentação, ela disse que, para ter direito à vaga, tinha que pagar a quantia de 500 reais; QUE argumentou que ela não havia falado isso, e ela disse que ele sabia que agenciamento era pago; QUE, como já havia viajado até São Luís, pagou a quantia de 500 reais; QUE havia vendido uma moto e tinha pedido dinheiro emprestado com o pai para custear os custos com a viagem e para pagar contas atrasadas que possuía;[...]”. A necessidade urgente de subsistência e a contração de dívida pelos trabalhadores aparece também no depoimento de outro trabalhador, o Sr. [REDAZIDA] que relatou que “[...] estava há nove meses desempregado e resolveu aceitar a vaga; QUE efetuou o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diretamente à [REDAZIDA] em espécie; QUE o pagamento não foi efetuado contra recibo; QUE o declarante contraiu empréstimo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pagar o agenciamento, sendo que R\$ 100,00 (cem reais) seria para suas despesas da viagem; QUE no dia 18/02/2021 efetuou o pagamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de entrada, e dirigiu-se a uma clínica indicada por [REDAZIDA] para a realização do exame médico admissional, que após retornou para assinar documentos e efetuar o pagamento do saldo de R\$ 300,00 (trezentos reais); QUE os documentos assinados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

eram fichas de identificação do declarante;[...]”. Portanto, a Sra. [REDACTED] claramente comercializava a mercadoria trabalho alheio, conduta que se choca frontalmente com princípios constitucionais, em especial o de proteção à dignidade do trabalhador e do trabalho como valor social. Tal cobrança da taxa chegou ao conhecimento da MRV, tanto que no depoimento do empregado Sr. [REDACTED], ele declara que “soube da cobrança do agenciamento por um trabalhador que falou com o DAE - departamento de contratações da empresa no Maranhão; QUE a proposta inicial era de R\$ 300,00 por funcionário, e depois das negociações e do conhecimento de que [REDACTED] cobrava dos trabalhadores pelo agenciamento, houve o aumento do valor para R\$ 500,00 para trabalhadores de fora do Estado, e R\$ 300,00 para trabalhadores do Estado; QUE o aumento do valor do contrato foi visando evitar que [REDACTED] cobrasse dos trabalhadores;[...]”. Ou seja, mesmo sabendo que a Sra. [REDACTED] cometia uma ilegalidade, a empresa manteve as relações e continuou fazendo a solicitação de mão de obra, sem exigir ou garantir que a ilegalidade continuasse a ser cometida. O fato é que a cobrança ilegal continuou sendo feita, o que confirma as entrevistas realizadas com o grupo de trabalhadores, que afirmaram categoricamente que para participar do processo de seleção tinham que pagar R\$ 500,00. A situação é agravada quando, nos depoimentos e entrevistas realizadas com os trabalhadores aliciados, estes informaram que procuraram os responsáveis pelas obras e pelo Recursos Humanos da empresa para informar dos valores cobrados e das promessas de salários feitos na origem, e ainda assim nenhum empregado da empresa tomou qualquer atitude.

Dada a gravidade da situação, a equipe conseguiu contato com a Sra. [REDACTED] que se prontificou a esclarecer a situação relatada pelos trabalhadores, e em depoimento declarou que “[...] exerce a atividade de recrutamento e seleção de mão de obra em todo o Brasil; QUE faz isso desde 2011; QUE faz essa prestação de serviço pra várias empresas, tais como a MRV, ENERGIPE, ROOF. ...; QUE para MRV foram ao todo 28 pessoas, sendo que destas 7 pagaram pelo serviço e as demais a MRV recebeu a Nota Fiscal, mas ainda não efetuou o pagamento; QUE cobra R\$ 500,00 pelo serviço quando o trabalhador é de fora do Rio Grande do Sul, e que quando o trabalhador é do RS cobra R\$ 300,00 da empresa; QUE no caso dos trabalhadores que pagaram, foi porque a MRV na ocasião não tinha feito nenhum contrato com a depoente, e que a partir de 26/02/2021 foi feito o contrato com a MRV, mas 7 trabalhadores já tinham pago; QUE como a depoente teve despesas para ir à São Luís fazer o recrutamento, ela ficou com o valor até receber da empresa, o que ainda não ocorreu[...]”. Do quanto que foi dito, verifica-se que os trabalhadores tinham que pagar a taxa de agenciamento, e que talvez recebessem a devolução dessa taxa quando a Sra. [REDACTED] recebesse os valores da MRV. Nesse ponto, cabe um esclarecimento em relação ao contrato entre MRV e a Sra. [REDACTED] que este estabelece que, caso o trabalhador selecionado e contratado pela MRV não atenda ao perfil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

solicitado e seja desligado antes do término do contrato de experiência, a Sra. [REDAZIDA] deverá repor a vaga com outro trabalhador ou senão devolver a taxa de agenciamento. Tal fato também colaborava para que a Sra. [REDAZIDA] efetuasse a cobrança diretamente do trabalhador, cometendo a ilegalidade, a fim de assegurar que as suas custas com o processo fossem ressarcidas.

No primeiro dia após a chegada no Rio Grande do Sul (RS), os trabalhadores foram levados ao canteiro de obras para formalização do registro, treinamentos e entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Nesse dia, quando já estavam no RS e alojados por conta da empresa, foi que ficaram sabendo que o salário base que constava nos contratos de trabalho era inferior ao prometido no estado de origem. Trabalhadores inclusive se negaram a assinar os contratos de trabalho. O trabalhador [REDAZIDA] assim declarou: “[...]QUE no dia seguinte foram levados para obra e receberam o treinamento admissional, entregaram os documentos pessoais, entre eles a Carteira de Trabalho, e receberam os Equipamentos de Proteção Individual - EPI(bota, calça, camisa, capacete, luvas, protetor auricular e óculos); QUE se negaram a assinar o contrato apresentado pela empresa com salário inferior ao prometido por [REDAZIDA]; QUE no contrato constava o valor de R\$ 1551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais), inferior ao prometido; QUE foram assinar o contrato quinze dias após o início do trabalho, somente após [REDAZIDA] comparecer no hotel e conversar com os trabalhadores;[...]”. A aliciadora [REDAZIDA] foi chamada para resolver o conflito e interceder junto à empresa em relação ao salário base, o que demonstra que a relação existente ia além do recrutamento e seleção como afirmaram tanto a Sra. [REDAZIDA] quanto o Sr. [REDAZIDA] da MRV, em seus depoimentos. A empresa confirma, através das declarações do encarregado de obras de Porto Alegre, que o salário prometido aos trabalhadores era com base em convenção coletiva distinta daquela utilizada no município de prestação dos serviços. A empresa concorda, portanto, que anunciou e prometeu salário superior àquele que efetivamente seria pago no canteiro de obra. Após o primeiro mês da prestação laboral, os trabalhadores perceberam que não haviam recebido o “ticket alimentação” no valor de R\$ 245,00, haviam sofrido o desconto de R\$ 24,90 referente a cesta básica que não estavam recebendo, e que não haviam recebido qualquer valor a título de produção. Foi então que souberam que a produção não era aferida por concretagem realizada, mas a cada 10 concretagens realizadas pela equipe. Perceberam então, que pela dinâmica do trabalho no canteiro de obras, e estando a equipe subdimensionada, a meta de produção seria inatingível. Os trabalhadores começaram então a procurar suas chefias e solicitar que fossem dispensados, contudo a resposta que receberam foi de que a empresa não faria a dispensa, que caso quisessem sair, teriam que “pedir as contas”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores, em situação de extrema necessidade, em Estado diverso do seu, longe de familiares e amigos que pudessem acolhê-los, sendo alojados e alimentados pela empresa que, embora soubesse, não procurou corrigir o seu próprio erro (seja no anúncio da vaga, seja na contratação de recrutadora não idônea), e sem recursos financeiros para arcarem com passagens de retorno à origem, se viram compelidos a permanecerem no trabalho para que não perdessem direitos e retornassem à origem em situação financeira pior que aquela que tinham antes da partida. Lembrando que já tinham arcado com o valor de R\$ 500,00 por uma vaga de trabalho que não existia. Desse modo, o trabalho passou a ser realizado com anulação da vontade dos trabalhadores, motivo que por si só já justificaria o encerramento desses contratos de trabalho e retorno dos trabalhadores ao estado de origem.

Como visto acima, os trabalhadores eram arregimentados pela Sra. [REDACTED] mediante solicitação formal ou informal do Sr. [REDACTED] da MRV, recebendo informações sobre a atividade que seria realizada (montador de forma) e salário e benefícios. Ocorre que, mesmo que se considere que a região de origem dos trabalhadores tenha menos oportunidades de emprego, o salário não era um bom atrativo, mas a promessa feita de que os trabalhadores poderiam alcançar ganhos de R\$ 3.500,00 a R\$ 5.000,00 dependendo da produção de lajes foi o grande motivador para que os trabalhadores se interessassem pela vaga, pagando a taxa de agenciamento exigida, mesmo que contraindo dívidas, e deixando o conforto de suas casas e de seus familiares para se arriscar numa viagem para um local distante, com condições climáticas diferentes e sem saber sequer quem seria o seu empregador. Citamos um trecho do depoimento do trabalhador Sr. [REDACTED], que declarou “[...]QUE soube do trabalho quando estava trabalhando no município de Nova Biratan/MT, numa obra de silos; QUE foi contatado por uma mulher chamada [REDACTED] (conhecida como [REDACTED] ou [REDACTED]); QUE foi indicado por um colega que já havia sido agenciado por [REDACTED]; QUE recebia R\$2.000 nessa época como carpinteiro; QUE [REDACTED] falou que ele poderia ganhar de “2.800 a 4.000 a 5.000” reais mensais; QUE seria contratado como encarregado, assim seus ganhos girariam de 4.000 a 5.000; QUE o trabalho seria no Estado do Rio Grande do Sul ou fora do país, no Uruguai; QUE mais provavelmente iria pro Uruguai;[...]”. Houve inclusive declarações que se o trabalhador soubesse que não ganharia o valor prometido não teria saído do seu estado origem. Quando inquirido sobre a parcela por produção, o Sr. [REDACTED] da MRV declarou que “[...]geralmente o pessoal de forma é de fora, porque por aqui não tem pessoal especializado nesse tipo de trabalho; QUE já tentaram aqui pelo RS conseguir esse tipo de mão de obra e não conseguiram; QUE considera que o salário é atrativo, porque pagam produção a esses trabalhadores; QUE há trabalhadores de São Paulo que já estão na empresa há mais de dois anos e considera que os trabalhadores ficaram porque a remuneração é boa; QUE a remuneração é atrativa em função da produção; QUE para o profissional se deslocar para fora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de sua origem não pode pensar só no salário base, mas também na produção; QUE o pessoal vem de fora em razão da possibilidade de receber o valor referente a produção;[...]. Ou seja, para a empresa o principal atrativo para esses trabalhadores era justamente as possibilidades de ganhos com a parcela variável referente à produção, que era anunciada pela aliciadora Sra. [REDACTED] e que recebia essa informação da empresa, como dito pelo Sr. [REDACTED] em outro trecho do seu depoimento, onde declara que “[...] o pessoal agenciado pela [REDACTED] ainda não recebeu a produção; QUE explicou para a [REDACTED] que o valor era variável, que dependia do tamanho das equipes, que mostrou exemplos das folhas de pagamento das equipes que tinha conhecimento de que receberam a produção;[...]. No entanto, que esses valores jamais poderiam ser alcançados nas obras para as quais os trabalhadores foram enviados.

Outra irregularidade cometida refere-se à data de registro do início das atividades, que devia ser aquela data de saída do trabalhador do local de origem, porém, era dias depois já no local da prestação dos serviços. A Instrução Normativa nº 90, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem, deixa claro que o contrato de trabalho é iniciado no local de recrutamento. No Art. 3º, diz que “A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE, ou seja, nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE - ou nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE DA CIRCUNSCRIÇÃO DOS TRABALHADORES RECRUTADOS, acompanhada de: [...] V) CÓPIAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO [...]”. Além de tudo, existem casos como o do trabalhador Sr. [REDACTED] que assinou vários documentos notadamente referentes ao exercício de sua função, tais como “Controle de Orientações na Admissão Obra”, “Declaração de Dependentes para Fins de Desconto do Imposto de Renda na Fonte”, e “Termo de Cancelamento e Renúncia de Vale Transporte” (ANEXOS), mas cujo registro no eSocial está como dia 01/03/2021, dia da chegada em Porto Alegre segundo a passagem da GOL. (ANEXOS)

4.3. Da manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de fraude, engano, utilizando-se de sistemas de remuneração por produção que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos

Caso não bastasse, ainda assim, a estes trabalhadores foram oferecidos ganhos salariais superiores ao que ganhariam caso optassem em permanecer empregados, em seu estado de origem, o Maranhão. Falsa oferta, no entanto, a seduzir os trabalhadores a aceitarem a vaga de emprego. As entrevistas e depoimentos dos trabalhadores revelaram a falsa promessa salarial, uma vez que em contato com a Sra. [REDACTED] os trabalhadores recebiam as seguintes informações, RATIFICADAS, diga-se, por profissionais da Autuada (Sra. [REDACTED], Engenheiro [REDACTED] e o encarregado [REDACTED]: vaga para trabalhar em obra no Rio Grande do Sul ou até no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Uruguai, com salário de R\$ 1.683,00, Cartão Alimentação de R\$ 245,00, e um ganho por produção que chegaria de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00. Os obreiros foram unânimes ao dizer que só se interessaram pela vaga ofertada em função da promessa de auferir ganhos bem maiores daqueles que teriam no seu local de residência, principalmente em função da garantia de uma remuneração variável que poderia elevar a remuneração mensal próxima a 4 mil reais. Tal promessa é uníssona entre estes trabalhadores. Todos entrevistados afirmaram expectativas de ganhos maiores prometidos quando da contratação. O depoimento do empregado [REDACTED] bem descreve, ao afirmar “[...]QUE [REDACTED] falou que ele poderia ganhar de “2.800 a 4.000 a 5.000” reais mensais; QUE seria contratado como encarregado, assim seus ganhos girariam de 4.000[...]”. Sinala-se que [REDACTED] encontrava-se empregado em seu estado de origem, recebendo cerca de R\$ 2.000,00 por mês, como carpinteiro e que, rescindiu este contrato seduzido pela falsa proposta. Outro depoimento, do empregado, [REDACTED] relata, igualmente, a falsa oferta: “[...]QUE diferente da proposta que recebeu, passou a receber da empresa MRV apenas o salário base; QUE nunca recebeu qualquer valor a título de produção; QUE, de acordo com a proposta recebida, a empresa pagaria a produção aferida por laje concluída; QUE a empresa impôs como meta para pagamento da produção, a conclusão de 10 (dez) lajes no período de um mês, de modo que o salário chegaria a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); QUE sua equipe de trabalho nunca conseguiu atingir a meta, e portanto nunca receberam por produção; QUE sempre que estavam perto do atingimento da meta, a empresa exigia que fizessem outros trabalhos, tais como, limpeza do canteiro de obras, instalação de linhas de vida, movimentação de materiais, etc., de modo que nunca conseguiram finalizar 10 (dez) lajes no período de aferição da meta[...]”. Por fim, o depoimento do empregado [REDACTED] “[...]QUE se sente enganado porque o valor prometido por produção, por ocasião da contratação, é diferente daquele praticado; QUE imaginou que a cada concretagem seria pago um valor de bônus, conforme anunciou [REDACTED] limitado a 10 (dez) concretagens por mês, o que equivaleria a um salário de R\$ 2.386,00 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais); QUE a montagem de 4 (quatro) apartamentos equivale a uma concretagem; QUE o encarregado [REDACTED] estava no grupo de WhatsApp quando [REDACTED] enviou a mensagem explicando como seria o cálculo para pagamento do valor variável de concretagem; QUE, apesar de estar no grupo, [REDACTED] não retificou a mensagem de [REDACTED]; QUE, diferente do anunciado por [REDACTED] [REDACTED] (engenheiro da obra), anunciaram aos trabalhadores que o bônus só seria pago se fossem feitas 10 concretagens, e que menos do que isso não daria direito a nada; QUE não é possível atingir a meta estipulada porque sempre são deslocados para realizar outros serviços ou porque há falta de materiais, entre outros empecilhos; QUE a equipe também é reduzida e aquém da normal para cumprir a meta definida; QUE deveriam trabalhar em, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mínimo, 25 (vinte e cinco) pessoas para atingir a meta, e que costumavam trabalhar na obra numa equipe de apenas 19 (dezenove) trabalhadores; QUE desde a chegada só recebeu uma vez o valor de R\$ 70,51 (setenta reais e cinquenta e um centavos) a título de bônus; QUE em todas as outras obras em que trabalhou como montador de forma metálica sempre foi pago o bônus por concretagem, em moldes idênticos ao que a Sra. [REDACTED] anunciou; QUE sente-se profundamente insatisfeito porque além da promessa não cumprida a respeito do bônus[...]. Neste sentido, estes trabalhadores aliciados perceberam que, mais uma promessa seria descumprida. A promessa de ganhos acima do salário contratual, razão da sua migração para outro estado da federação, sempre foi (e, esta era a intenção) de ser inatingível. Não obstante a falsa promessa, ainda assim, há de se reconhecer a existência de um prêmio de produção previsto pela empresa a seus empregados. Pelo menos é ofertado. Buscou-se, portanto, informações junto à empresa MRV, objetivando compreender como é aferida esta parcela salarial variável, que seria um prêmio de produção por laje concluída. Nesta esteira, em depoimento à fiscalização do trabalho, o engenheiro [REDACTED] Coordenador de Obras, afirmou “[...]QUE no momento da seleção é repassado ao trabalhador o salário base, previsto na convenção coletiva, com o salário base de cada função, e para algumas funções é paga a produção; QUE as regras para o pagamento da produção dos trabalhadores montadores de forma denominado “Ábaco de Produção” não está formalizado em nenhum documento, a exemplo da previsão em plano de cargos e salários; QUE o fechamento da meta é do dia 11 ao dia 10 do próximo mês; QUE os trabalhadores que laboram nesse canteiro de obra só possuem 2 concretagens; QUE a equipe completa seria de 21 montadores; Para cada pavimento são duas concretagens, lado A e lado B; QUE agora estariam começando o lado 2 A; QUE a partir da sétima concretagem eles começam a receber a produção; QUE quem valida o ábaco de pagamentos é o departamento de controles; QUE o sistema de produtividade é complexo, que acredita que os trabalhadores não entendem os valores; QUE os trabalhadores chegaram a pouco tempo e ainda não tiveram tempo para concluir as concretagens, por isso ainda não receberam o valor das produções; QUE havia alguns trabalhadores validando as formas, e outros chegaram de outra obra a pouco tempo, de forma que ainda não conseguiram completar o número mínimo de concretagens, que é sete[...]”. Muito embora explicada a 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho não foi possível compreender a sua forma de aferição, demonstrando uma complexidade tal (através de uma fórmula criada pela própria empresa - um “ábaco de produção”) revelando a impossibilidade destes trabalhadores auferirem este prêmio ofertado e nunca entregue.

Ressalta-se que o sistema de remuneração variável não consta nos contratos individuais de trabalho de nenhum dos resgatados e sequer a forma de cálculo está expressa em qualquer documento da empresa, conforme afirmaram o próprio [REDACTED] e o Gestor de Obras [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████ em entrevista na obra de Porto Alegre (segundo ██████████ é “informal” essa forma de pagamento de produtividade.

4.4. Das demais irregularidades encontradas no estabelecimento

Além dos indicadores de tráfico de pessoas, arregimentação fraudulenta e manutenção de um sistema de remuneração por produção que não é claro e que não permite o atingimento das metas estabelecidas, foi constatada a deficiência nas medidas de proteção coletiva contra queda de trabalhadores em altura nas atividades executadas na laje em construção (4ª laje) e nas atividades de uso e desmontagem do andaime monoportátil, levando à caracterização da condição de RISCO GRAVE E IMINENTE à saúde e à integridade física dos trabalhadores expostos, resultando no embargo parcial nas atividades de concretagens das lajes não térreas do empreendimento (TERMO DE EMBARGO Nº 1.049.126-1).

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita do GEFM ao empreendimento, em 13/05/2021, os locais de trabalho foram inspecionados e os trabalhadores da obra que tinham vindo de outro estado foram ouvidos.



Imagem acima: Conversa com os trabalhadores da obra no local de trabalho.

Nesse momento a equipe tomou conhecimento que os trabalhadores que tinham vindo do estado do Maranhão estavam sendo desligados e estavam no hotel onde ficavam alojados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED]). Parte da equipe então dirigiu-se ao hotel onde os trabalhadores estavam alojados, efetuou a inspeção desses alojamentos e ouviu os trabalhadores.



Imagem acima: Fachada do [REDACTED] onde os trabalhadores estavam alojados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem acima: Conversa com os trabalhadores no local do alojamento.



Imagens acima: Integrantes do GEFM entrevistando e colhendo depoimento de trabalhadores.

No mesmo dia, 13/05/2021, a equipe tomou o depoimento da Sra. [REDAZIDA] residente na [REDAZIDA] – RS, telefone para contato [REDAZIDA], no Ministério Público do Trabalho em Novo Hamburgo, Rua Júlio de Castilhos, 679 - Centro, 8º andar, Novo Hamburgo – RS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



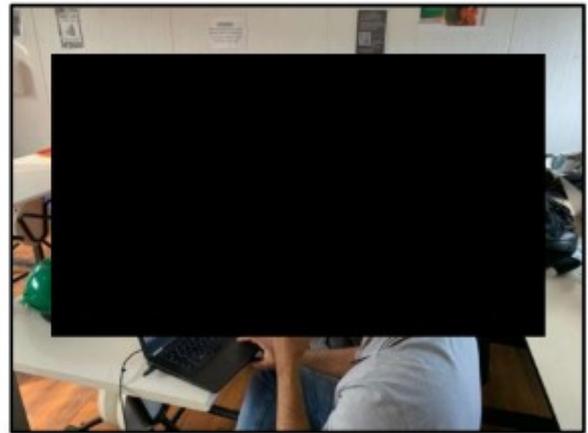
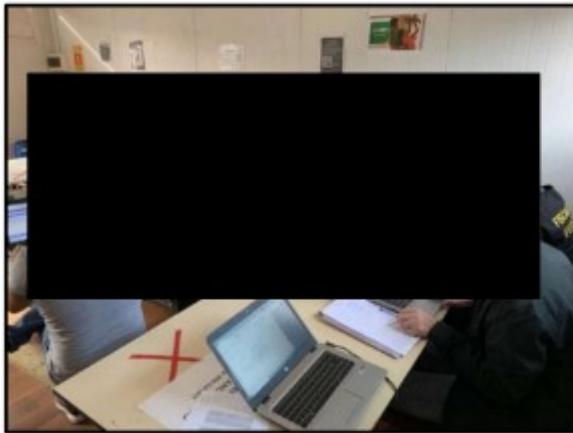
Imagens acima: Integrantes do GEFM colhendo o depoimento da Sra. [REDAZIDA]

Após ouvir e tomar o depoimento dos trabalhadores e da Sra. [REDAZIDA] a equipe retornou ao local de trabalho (Obra em São Leopoldo), onde foi entregue **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358479130521/01 (CÓPIA ANEXA)**, ao Sr. [REDAZIDA] Gestor de Obras, para que o empregador apresentasse, no dia 17/05/2021, às 09:00h, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no RS, Avenida Mauá 1013, 9º andar, Porto Alegre/RS, documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente à obra e aos trabalhadores aliciados no Maranhão.

Em 14/05/2021 foi iniciada outra ação fiscal, nos mesmos moldes da anteriormente citada, mas em obra localizada na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Maria Quitéria de Jesus 215, bairro Jardim Carvalho, e durante os procedimentos de fiscalização, a equipe encontrou o [REDAZIDA] Coordenador de Obras de Porto Alegre da empresa, que foi indicado pela Sra. [REDAZIDA] como a pessoa da MRV encarregada de fazer os contatos com ela e fazer as solicitações. Nesse momento o GEFM solicitou ao empregado que prestasse esclarecimentos, o que foi reduzido a Termo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Integrantes do GEFM colhendo o depoimento da Sr. [REDAZIDA] da MRV.

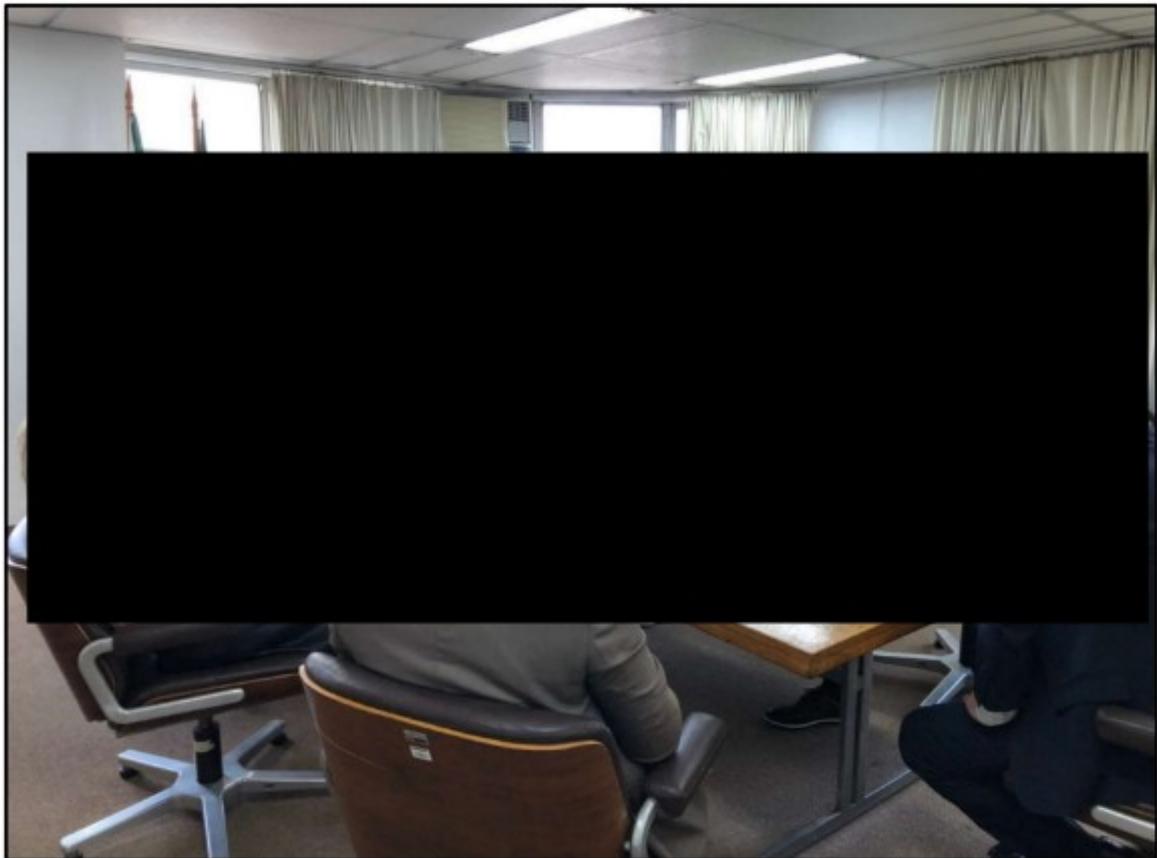
A partir da convicção da equipe de fiscalização de que havia a situação de condição análogas às de escravo por trabalho forçado em razão de contratação por meio de aliciamento com falsas promessas e manutenção da relação laboral em função de que o seu abandono causaria prejuízos aos trabalhadores, no dia 17/05/2021, na Superintendência Regional do Trabalho do RS, em reunião com a equipe de todos os órgãos envolvidos na ação fiscal e os prepostos da empresa, [REDAZIDA]

[REDAZIDA] foi entregue **Notificação para Adoção de Providências nº 358479170521/01** (CÓPIA ANEXA), recebida pelo Sr. [REDAZIDA] momento no qual foram explicadas as constatações sobre as condições de trabalho e o motivo da emissão das referida notificação, embasada na Instrução Normativa SIT nº 139/2018 e no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. As providências solicitadas na Notificação foram no sentido de regularizar a situação dos trabalhadores encontrados nessas condições até o dia 20/05/2021. Em decorrência das condições de trabalho às quais estavam submetidos os empregados, os contratos de trabalho deveriam ser rescindidos por rescisão indireta, com o pagamento das verbas rescisórias perante a equipe fiscal. Caso o trabalhador já estivesse desligado e já retornado ao seu local de origem, a rescisão contratual deveria ser refeita e as diferenças creditadas em conta em nome do trabalhador, e comprovada por meio do “Comprovante de Depósito Bancário”. Além dos indicadores de tráfico de pessoas, arregimentação fraudulenta e manutenção de um sistema de remuneração por produção que não é claro e que não permite o atingimento das metas estabelecidas, foi constatada a deficiência nas medidas de proteção coletiva contra queda de trabalhadores em altura nas atividades executadas na laje em construção (4ª laje) e nas atividades de uso e desmontagem do andaime monoportátil, levando à caracterização da condição de RISCO GRAVE E IMINENTE à saúde e à integridade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

física dos trabalhadores expostos, resultando no embargo parcial nas atividades de concretagens das lajes não térreas do empreendimento (TERMO DE EMBARGO Nº 1.049.126-1)(ANEXO).



Imagens acima: Integrantes do GEFM em reunião na SRTE/RS com os advogados representantes da MRV.

Nessa ocasião a equipe registrou no Livro de Inspeção do Trabalho: "Notifica-se a apresentação, via correio eletrônico, para o endereço [REDAZIDA] dos seguintes documentos, até 18/05/2021: CDTT referente aos trabalhadores resgatados dos canteiros de obra Porto Frankfurt e Porto Aruba; - passagens aéreas para deslocamento até o RS desses trabalhadores; - especificações técnicas das chapas/formas utilizadas nas obras, com pesos e dimensões; - contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados. - Determine-se o EMBARGO PARCIAL do seguinte objeto: "Atividades de concretagem de lajes não térreas do canteiro de obras Porto Frankfurt (Termo de Embargo nº 1.049.126-1).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No dia 20/05/2021, na Superintendência Regional do Trabalho do RS, em nova reunião com a equipe de todos os órgãos envolvidos na ação fiscal e os prepostos da empresa, na qual além dos representantes que haviam comparecido no dia 17/05/2021, compareceram os Srs.

[REDACTED]

[REDACTED] a empresa apresentou Mandado de Segurança Cível, nº 0020413-36.2021.5.04.0010, impetrado no dia 19/05/2021, pela empresa MRV Engenharia e Participações SA contra este Auditor-Fiscal do Trabalho coordenador da ação fiscal, e a União Federal (AGU), que em seu teor a empresa alegava que teria havido infração à lei sem sequer ter havido a lavratura de autos de infração até aquele momento. Tal Mandado foi deferido pela Excelentíssima Sra. Juíza [REDACTED] Juíza do Trabalho Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos seguintes termos: "Considerando que há exigências de extinção de contratos de trabalho as quais deverão ser comprovadas amanhã (20/05 às 10hs), e que não há tempo hábil para ouvir a parte contrária, cuidado esse que o Juízo sempre privilegia, defiro, por ora, a liminar pretendida e determino a suspensão das providências e determinações constantes nas notificações 358479170521/01".

Nesse momento, a equipe Lavrou os Autos de Infração e efetuou a entrega mediante Termo de Ciência "3BM97S15", recebido pelo Sr. [REDACTED] já que a alegação era que não teria recebido os Autos de Infração para poder fazer sua defesa ou tomar as providências solicitadas.

Em paralelo, o Ministério Público do Trabalho do RS, de posse dos Autos de Infração, entrou com o pedido de revogação da liminar, o que foi acatado pela Excelentíssima Sra. Juíza [REDACTED] que em decisão no mesmo dia 20/05/2021 prolatou "Em face da manifestação do Ministério Público que comprova a lavratura do auto de infração e sua entrega, e estando a ação fiscal em sua regular tramitação, garantindo o contraditório e o reexame de seus atos em âmbito administrativo, reputo não haver mais irregularidade que possa sustentar a vigência da liminar deferida, de modo que a revogo de imediato, restando afastada a suspensão e restaurados os efeitos das providências e determinações constantes das notificações recebidas pela impetrante (358479170521/01)".

Tendo em vista que nenhum representante da empresa tenha entrado em contato com a equipe da ação fiscal, no dia 21/05/2021, às 14:07, foi enviado email aos três advogados prepostos da empresa, solicitando: (I) Apresentação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos trabalhadores relacionados nas Notificações acima e os devidos pagamentos comprovados por meio do "Comprovante de Depósito Bancário". Nos casos em que o trabalhador já tenha sido desligado e tenha retornado ao seu local de origem, a rescisão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

contratual deverá ser refeita e as diferenças creditadas em conta em nome do trabalhador, e comprovada por meio do “Comprovante de Depósito Bancário”, nos casos em que o trabalhador ainda esteja com o contrato de trabalho ativo, deverá ser feita a rescisão indireta, o pagamento das verbas rescisórias e a empresa deverá garantir e custear o retorno aos locais de origem; (II) A comprovação poderá ser realizada pelo email [REDAZIDA]

Também no dia 21/07/2021, a equipe do GEFM providenciou a emissão das 06 (seis) guias de seguro-desemprego (CÓPIAS ANEXAS), que foram enviadas aos trabalhadores por meio do aplicativo Whatapp, tendo em vistas que estes já haviam retornado ao Maranhão.

4.5.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas 06 (seis) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA

4.5.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

A coordenação do GEFM enviou **Ofício** (CÓPIA ANEXA) ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) solicitando adoção de providências no sentido de encaminhá-los aos programas de amparo social de pessoas vulneráveis.

4.6. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 7 (sete) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram entregues no dia 20/05/2021 aos representantes da empresa. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.106.681-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	11 de janeiro de 1990.
2.	22.106.684-5	135026-9	Adotar medidas de controle nos trabalhos em altura em desacordo com o estabelecido na NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
3.	22.106.685-3	218218-1	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
4.	22.106.686-1	135150-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à elaboração da Análise de Risco para Trabalho em Altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
5.	22.106.687-0	135013-7	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
6.	22.106.688-8	117038-4	Permitir o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
7.	22.106.689-6	001407-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "c", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012 e Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.6.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

O aliciamento dos trabalhadores em outra unidade da federação, por meio de cobranças indevidas de taxas e com falsas promessas de ganhos que nunca se concretizaram, aliadas à sistema de remuneração por produção complexo e sem garantia de pagamento, levou ao diagnóstico de que os trabalhadores resgatados estavam sujeitos a trabalho forçado, que insere-se na Convenção N.º 29 (1930) da OIT, na qual, no Art. 2, trabalho forçado é definido como “todo o trabalho ou serviço que é exigido a qualquer indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o referido indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.”. No caso do elemento “ameaça ou castigo”, a principal questão é que os trabalhadores deveriam ser livres para abandonar a relação laboral sem perda de direitos, o que não acontecia com estes trabalhadores já que eles em primeiro lugar não recebiam o prometido, e foram informados que, se não estivessem satisfeitos, pedissem o término do contrato de experiência, o que para eles seria a perda de importâncias financeiras como o aviso prévio e outros adicionais. Ou seja, existia na relação uma forma de “coação” dos trabalhadores. E quanto à “Livre vontade” refere-se ao consentimento de um trabalhador para estabelecer uma determinada relação de emprego. Um consentimento livre e informado terá sempre de constituir a base do recrutamento do trabalhador e terá de ser mantido ao longo de toda a relação de emprego. Como houve de fato o tráfico de pessoas com cobrança de taxas, falsas promessas de ganhos (salário base, cartão alimentação, parcela variável por produção que nunca foi paga), com falta ou prestação de informações incompletas no recrutamento, o consentimento do trabalhador tornou-se irrelevante.

Pelo exposto, concluímos que os trabalhadores estavam **submetidos ao trabalho forçado, já que o abandono implicaria em perdas de direitos e o assentimento foi mediante falsas promessas**, em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, supracitados. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas cometidas, **caracterizando a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.**

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de **situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo**, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, solicitamos que este Relatório de Fiscalização, juntamente com seus anexos, sejam encaminhados aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Porto Alegre/RS, 24 de maio de 2021.

